



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
RECURSO Nº. : 73.109
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1987 a 1989
RECORRENTE : FERNANDO ALBANDES MARTINS MACEDO
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não existe cerceamento de defesa quando o Auto de Infração está baseado corretamente em artigo do RIR. Quando regular e não contraditada, a prova documental deve ser aceita como idônea. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO ALBANDES MARTINS MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836
RECURSO Nº : 73.109
RECORRENTE : FERNANDO ALBANDES MARTINS MACEDO

RELATÓRIO

Processo que retorna a esta Câmara em virtude da Resolução Nº 102-1.645, da qual adoto o relatório que transcrevo “ipsis litteris”:

Trata-se de Auto de Infração decorrente de glosas de lançamentos realizados no livro caixa do Recorrente, com base nos incisos III dos arts. 676 e 678 e por infração dos arts. 42, 43 e 48 parágrafo 1, letra “b” do RIR, no total de Cz\$ 553.809,00 no exercício de 1987, Cz\$ 1.502.609,00 no exercício de 1988 e NCz\$ 6.936,31 no exercício de 1989.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega em resumo:

- a) reconhece ter cometido alguns erros no preenchimento de suas declarações quanto aos abatimentos do desconto padrão e nas despesas de gratificações, despesas estas permitidas pelo art. 44 do RIR;
- b) que tais despesas estão devidamente relacionadas e identificados seus beneficiários, o que satisfaz os requisitos formais do dispositivo legal, e, ao contrário do que afirma o autuante, são extremamente necessárias a percepção de seus rendimentos;
- c) que conforme determina a CLT no art. 457, as gratificações integram o salário e este, é óbvio, é despesa necessária a atividades de cédula “D”;
- d) que aceito o entendimento do fiscal autuante, não haveria abatimento de gratificações pois todas elas seriam consideradas mera liberalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836

Na impugnação consta ainda o refazimento dos cálculos para a apuração de imposto devido e o pedido de provimento parcial da impugnação.

Às fls. 66 consta intimação do Contribuinte para comprovar o pagamento por meio de efetiva transferência do numerário, cópia dos cheques coincidentes em data e valor das gratificações abatidas.

Às fls. 67 e 68 o Contribuinte declara não poder realizar tal prova por falta de controle contábil e os pagamentos terem sido realizados “cash”.

A informação fiscal de fls. 70/2, relaciona as irregularidades das pseudas gratificações, consubstanciadas na falta de retenção do IRFON, do recolhimento do INSS, de folha de pagamento, de recibos, de cópias dos cheques comprovando a efetiva transferência do numerário e opina pela manutenção do lançamento.

Em decisão circunstanciada, a autoridade monocrática conhece o direito do abatimento relativo a gratificações mas revela obrigação de sua comprovação através de documentos embasadores dos lançamentos realizados no livro caixa e nega provimento a impugnação.

Notificado da decisão, o Contribuinte, em recurso tempestivo alega que houve cerceamento de defesa uma vez que o fundamento do auto era o de que as gratificações eram mera liberalidade e o julgamento recorrido mantém a autuação com base no fato de não estarem comprovados tais pagamentos, além de não ter sido respeitado o percentual de 20% isento de comprovação. Junta o Recorrente, também cópia do livro caixa, alguns recibos de pagamentos e diversas declarações de beneficiários de gratificações onde constam este pagamento na comunicação de rendimentos fornecida pelo Recorrente e anteriores a fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836

Retornam o processo com informação afirmando que os documentos trazidos servem apenas como indícios de pagamento, porém sem força probatória, para que sejam consideradas despesas necessárias à percepção de rendimento como preconiza o art. 48 do RIR/80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e suscita preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, com base no art. 5º, LV da Constituição, uma vez que autuado com base na afirmativa do fiscal autuante que as despesas pagas a título de gratificação não eram necessárias a percepção do rendimento, foi mantida a tributação com base na falta de comprovação dos referidos pagamentos.

Não me parece que o Contribuinte tenha razão, pois apesar do relatório fiscal declarar expressamente que as gratificações pagas foram meras liberalidades, não necessárias à percepção dos rendimentos auferidos, o fiscal autuante fundamentou o Auto, também, no art. 43 do RIR/80, que afirma que todas as deduções deverão ser comprovadas.

Vale ressaltar, no amparo desta tese, que o fiscal autuante pela intimação de fls. 09, solicitou ao Contribuinte a “apresentar os comprovantes das gratificações pagas nos anos base.”

Além do mais o Contribuinte juntou os comprovantes que tinha, uma vez que, como ele próprio afirma às fls. 67 “inexiste controle documental que possa comprovar a transferência de numerário que se destinaram, naquela oportunidade, ao pagamento das gratificações aos seus funcionários.”

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, creio que, em parte, o Contribuinte tem razão, pois as gratificações pagas, desde que devidamente comprovadas, se incluem no volume das despesas que podem ser deduzidas, pois incluídas no art. 44 do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11050/000.908/91-19
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.836

Os pagamentos foram lançados no Livro Caixa e, segundo o Contribuinte, declarados pelos beneficiários nas suas declarações de IRPF, que junta.

Trouxe o Contribuinte com o recurso voluntário os recibos de fls. 100/103, no valor de Cz\$ 680.000,00, pagos no ano base de 1988 e as declarações de IRPJ dos beneficiários, o que não foi contradito pela fiscalização que poderia e deveria fazer uma diligência para se certificar de que os pagamentos existiram.

Quanto a pretensão do abatimento padrão não é cabível ante a opção do Contribuinte pelo livro caixa.

Assim, voto para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do ano base de 1988, exercício de 1989, a importância de NCz\$ 680,00.

Sala das Sessões - DF, em 15 abril de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA